



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.469, DE 2012

(Da Sra. Liliam Sá)

Altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para tratar da divulgação, no transporte público, de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-533/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 2º e acrescenta o art. 4º-A na Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, que “Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias”, para tratar da veiculação no transporte público.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.577, de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII e § 4º:

“Art. 2º.....

VIII – Terminais aeroportuários, portuários, ferroviários e rodoviários de passageiros;

.....

§ 4º o texto do letreiro constante do § 2º também deverá inscrito nos bilhetes de passagem, em todos os modos de transporte público de passageiros.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.577, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a penalidade de multa, no valor de um mil reais, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exploração sexual de crianças e adolescentes é um problema que ainda vitima milhares de pessoas em todo o Brasil.

A partir da Constituição de 1988, várias ações legislativas já

foram adotadas no sentido de coibir as condutas abusivas contra essa parcela vulnerável da nossa sociedade. Com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estado brasileiro passou a ter um instrumento efetivo para defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

Outro importante avanço se deu com a edição da Lei nº 11.577, de 2007, que tornou obrigatória a divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes em locais de maior fluxo de turistas, como hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas, salões de beleza, postos de combustíveis localizados em rodovias, entre outros.

Essa lei, entretanto, deixou de fora lugares com grande circulação de pessoas como os terminais rodoviários, ferroviários, portuários e aeroportuários. Esses são, em nosso entender, locais de extrema importância para a divulgação desse tipo de mensagem, que tem o objetivo precípua de atingir os turistas, nacionais ou estrangeiros.

O nosso projeto, portanto, tem o objetivo de incluir na Lei nº 11.577/07 a obrigatoriedade de que as mensagens alusivas a esse importante problema social brasileiro sejam veiculadas nos terminais de transporte de passageiros.

Também estamos incluindo a exigência de que as referidas mensagens sejam divulgadas nos bilhetes de passagem, por entender que são excelentes canais de comunicação com o público que se quer atingir.

Além disso, estamos prevendo uma penalidade administrativa para o caso de descumprimento da lei, uma vez que o artigo do projeto que tratava desse assunto foi vetado pelo Presidente da República, por impor sanções penais. Optamos, assim, por tratar as penalidades apenas no campo administrativo, impondo a penalidade de multa de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento, e o dobro desse valor, em caso de reincidência.

Diante do aqui exposto, visando contribuir para a segurança e bem-estar das crianças e adolescentes, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2012.

Deputada Liliam Sá

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

LEI Nº 11.577, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias.

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes indicando como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;
- V - salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas;

VI - outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;

VII - postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

§ 1º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I - ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento;

II - conter versões idênticas aos dizeres nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola;

III - informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes pela legislação brasileira;

IV- estar apresentado com caracteres de tamanho que permita a leitura à distância.

§ 2º O texto contido no letreiro será EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES: DENUNCIE JÁ!.

§ 3º O poder público, por meio do serviço público competente, poderá fornecer aos estabelecimentos o material de que trata este artigo.

Art. 3º Os materiais de propaganda e informação turística publicados ou exibidos por qualquer via eletrônica, inclusive internet, deverão conter menção, nos termos que explicitará o Ministério da Justiça, aos crimes tipificados no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sobretudo àqueles cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

FIM DO DOCUMENTO
